



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0104862-98.2023.8.16.0000

Recurso: 0104862-98.2023.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Descontos Indevidos

Requerente(s): • MARGARIDA HOFFMANN SCARDANZAN

Requerido(s): • ESTADO DO PARANÁ

1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) manejado por Margarida Hoffmann Scardanzan.

A Requerente apontou a existência de entendimentos distintos nas Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, acerca da “*aplicabilidade da modulação dos efeitos do Tema 880-STJ nas execuções individuais decorrentes da ação declaratória nº 0001339-59.2003.8.16.0004*” e pugnou pela instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, a fim de uniformizar os julgados.

Ao mov. 6.1, determinei a emenda à inicial, a fim de que a requerente, no prazo de quinze (15) dias, apontasse, como possível representativo da controvérsia, algum processo ou recurso em tramitação neste Tribunal de Justiça, que não tenha sido julgado, nos termos da fundamentação.

A parte autora (mov. 10.1) indicou três recursos: nº 0000654-22.2021.8.16.0004, nº 0000662-96.2021.8.16.0004 e nº 0000714-92.2021.8.16.0004.

Ao mov. 12.1, determinei a remessa dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, com vistas à elaboração de estudo e parecer para auxiliar o juízo de admissibilidade prévio do IRDR.

A determinação foi integralmente cumprida, com a apresentação do aludido estudo ao mov. 17.1.

Por fim, vieram-me conclusos para o exame de admissibilidade ao mov. 18.

2. Sabidamente, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno,



ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 41/2021 - DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. É inadmissível, contudo, nas hipóteses em que a questão controvertida já tenha sido afetada pelas Cortes Superiores.

Da análise da petição de mov. 1.1 não verifico a formulação de pretensão nos moldes exigidos pelos art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR e art. 976 do CPC.

Como indicado no parecer de mov. 17.1, não resta preenchido o requisito quanto à **questão unicamente de direito**, porquanto a elaboração de Tese para aferição de transcurso do prazo prescricional depende do exame de vários elementos de cada caso concreto (tais como data do protocolo de cada cumprimento individual de sentença, data em que se formulou pedido de exibição de documentos, sua imprescindibilidade e períodos de suspensão convencional do processo, entre outros).

Destaco o seguinte excerto do opinativo:



“Na hipótese em tela, da atenta análise dos casos já julgados nesta Corte de Justiça, apreende-se que a Colenda Sexta Câmara Cível entende pela necessidade de incursão na seara fático-probatória de cada caso concreto para se perquirir se o exequente demonstrou, ou não, ter formulado pedido de apresentação das fichas financeiras, a data do pedido e sua imprescindibilidade para amparar a pretensão executiva, de modo a autorizar a aplicação da modulação dos efeitos do Tema 880-STJ.

No julgamento do recurso de Apelação Cível nº 0000794-56.2021.8.16.0004, assim consignou o voto condutor:

“Assim, se não há prova alguma no sentido de que a demandante, antes de 30.06.2017, teria expressamente formulado pedido ao Estado do Paraná, com a finalidade de obter os documentos que reputava imprescindíveis para o acertamento de contas referente à sua pretensão executória, então, contrariamente ao que sustenta, tem-se que a modulação de efeitos realizada pelo STJ é inaplicável ao caso em apreço, pois não resultou devidamente demonstrado que a ora exequente estaria apenas aguardando – para, daí, poder ingressar com o pedido de cumprimento de sentença – o “fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras”.” (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0000794-56.2021.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 23.10.2023).

Do acórdão proferido na Apelação Cível nº 0000583-20.2021.8.16.0004, extrai-se:

“Na espécie, em que pese o trânsito em julgado da ação coletiva certamente tenha ocorrido antes de 17/03/2016, a exequente, embora tenha citado que o executado teria demorado para apresentar as fichas financeiras, não afirmou tampouco provou que as requereu antes de 30/06/2017, o que seria imprescindível para que sua hipótese se enquadrasse na modulação dos efeitos do Tema 880.” (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0000583-20.2021.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 12.12.2023).

Cite-se, ainda:

“Extrai-se do caso concreto que a pretensão executiva está calcada no título judicial proferido nos autos nº 001339-59.2003.8.16.0004 que transitou em julgado em 17/12/2015 (trinta dias após a publicação do acórdão proferido na apelação, fls. 146/PDF – mov. 1.22 - autos nº 001339-59.2003.8.16.0004), portanto, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Todavia, valendo-me dos elementos dos autos, tenho que o pedido lançado pelos exequentes, no intuito de perseguir os alegados documentos necessários para a aferição dos valores reclamados, apenas foi trazido em 25/08/2017 (mov. 69.12), ou seja, em momento posterior ao marco temporal calcado por aquela Corte Superior, qual seja, 30/06/2017.

Nesse contexto, ressaltando o entendimento pessoal deste relator, e aderindo ao princípio da colegialidade, tenho que o requerimento dos documentos necessários deveria ter sido apresentado até 30/06/2017 para autorizar a incidência da modulação dos efeitos do Tema 880 STJ.



Não suficiente, sobressalta aos olhos que não restou demonstrado que os interessados estavam apenas aguardando os documentos para ingressar com o cumprimento de sentença, isto porque, entre esta última petição em agosto de 2017 – enquanto ainda tramitava em meio físico – e a primeira manifestação nos autos já digitalizados (fevereiro de 2019 – mov. 17.1 - autos nº 001339-59.2003.8.16.0004) passaram-se quase dezoito meses, um longo período sem qualquer manifestação de interesse do demandante.

Assim sendo, considerando que o pedido de documentos somente foi apresentado após a data fixada pelo tema 880 do STJ, não se revela cabível a aplicação da modulação dos seus efeitos. Logo, uma vez que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 17/12/2015, o pedido em torno dos contracheques ocorreu após o marco temporal de 30/06/2017 e a execução somente foi proposta em 03/02/2021 (mov. 1.1), resta configurada a prescrição.” (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0059805-28.2021.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR ROBSON MARQUES CURY - J. 09.08.2022).

No mesmo caminho, os precedentes que fazem referência à data em que a APP-Sindicato formulou o pedido de apresentação de fichas financeiras também examinam cada caso concreto:

“Em 04.08.2021, Sonia Maria Chaves Haracemiv requereu o cumprimento individual de sentença para receber crédito decorrente do título judicial formado na ação declaratória c.c cobrança NPU 0001339-59.2003.8.16.0004, ajuizada pela APP-Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná.

(...)

Ao contrário do alegado pela parte apelante, a apresentação das fichas financeiras era dispensável para a confecção da memória de cálculo e requerer o cumprimento da obrigação de pagar.

Não se aplica ao caso a modulação dos efeitos da decisão do STJ em seu item 10 (no sentido de que o prazo prescricional se contaria a partir de 30/06/2017) porque àquela data não havia pedido de apresentação de documentos. No caso, a APP-Sindicato (25.08.2017 - M. 1.22, p. 165 dos autos NPU 0001339- 59.2003.8.16.0004) somente os requereu em data posterior.” (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0005522-43.2021.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO - J. 12.12.2023).

“Entretanto, em que pese a exequente dependesse do fornecimento, pelo Estado do Paraná, dos holerites dos anos de 1998 a 2003 para a correta verificação dos valores descontados à título de contribuição previdenciária, o pedido de fornecimento de tais documentos foi formulado após a data fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.336.026/PE – Tema 880 (30/06/2017), pelo que inaplicável a modulação ao caso concreto.

A esse respeito, veja-se que somente em 25/08/2017, a APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Paraná – pleiteou a juntada dos contracheques dos substituídos, do período de dezembro de 1998 até março de 2003, para viabilizar a formação de grupos e dar prosseguimento à execução (petição de mov. 1.22 – fl. 165 dos autos nº 001339-59.2003.8.16.0004), pedido que foi acolhido pelo d. Magistrado de primeiro grau em 23/07/2019 (decisão de mov. 21.1 dos autos nº 0001339-59.2003.8.16.0004).



Portanto, o prazo prescricional teve início em 17/12/2015, de forma que a execução proposta em 24/01/2021 (conforme petição inicial de mov. 1.1 dos autos originários) foi ajuizada após o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, pelo que resta prescrita a pretensão apelante.” (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0000352-90.2021.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: CLAUDIO SMIRNE DINIZ - J. 12.12.2023).

“Da particularização do caso concreto: Prescrição configurada. Da análise dos autos, colhe-se que o trânsito em julgado da sentença coletiva ocorreu em 08/05/2015 (na vigência do CPC/73-mov. 1.14). Todavia, o cumprimento de sentença da obrigação de pagar somente foi ajuizado em 19/05/2021, após o decurso do prazo de cinco anos.

Ademais, diferente do que fez constar na decisão vergastada, a modulação fixada no Tema 880/STJ não tem incidência no caso, visto que não preenchidos os pressupostos para tanto. Veja-se.

Na espécie, em que pese o trânsito em julgado ter-se operado na vigência do CPC/73, não há comprovação de que (i) o ajuizamento da execução dependia de documentos em poder do Executado e (ii) que houve requerimento, por partes dos Exequentes, de exibição destes documentos antes da data limite (30/06/2017), conforme exigido na modulação firmada no bojo do Tema 880/STJ.

Com efeito, em análise aos documentos que instruem o pedido executório, denota-se que as fichas financeiras foram obtidas pela própria parte], no sistema on-line, em datas variadas, sem que fosse apresentada qualquer justificativa para a demora na realização do pedido de cumprimento de sentença protocolizado somente em 19/05/2021.

Outrossim, conforme assinalado pelo Estado Paraná, nas razões recursais, “a documentação destacada pelo juízo na decisão agravada para atrair o Tema 880 do STJ é datada de maio de 2020 e o início do cumprimento de sentença se deu apenas em maio de 2021, ou seja, se a parte exequente encontrou qualquer dificuldade para ter acesso a documentação fundamental para a lide, não alegou tal fato na exordial, sendo que restou comprovado no próprio mov. 13, o Estado forneceu a documentação requerida apenas 3 dias após o pedido (mov. 13.3 e 13.4)”. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0061282-52.2022.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: SUBSTITUTO HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 15.05.2023)

Corroboram a necessidade de exame de fatos, os julgados a seguir transcritos, proferidos pela Sétima Câmara Cível, que examinam caso a caso, além das datas de protocolo da execução e do pedido de documentos, os prazos de suspensão convencional, concluindo pela incorrência de prescrição:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTADA. TEMA 880 DO STJ INAPLICÁVEL AO CASO. DISTINGUISHING. AUTOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARALISADOS PARA REALIZAÇÃO DE ACORDO. POR SOLICITAÇÃO DAS PARTES. SUSPENSÃO TAMBÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO DEMONSTRADA INÉRCIA DOS EXEQUENTES/AGRAVADOS. RESPONSABILIDADE PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS NÃO IMPUTÁVEL À PARTE RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE



AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO AGRADO DESPROVIDO (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0014748-16.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 15.09.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – INSURGÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO EXECUTADO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PASSÍVEL DE SER CONHECIDA DE OFÍCIO – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32) – SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRATATIVAS DE ACORDO - SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NOS REQUISITOS ELENCADOS NA MODULAÇÃO DE EFEITOS NO RESP Nº 1.336.026 /PE (TEMA 880 DO STJ) - TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ATÉ 08.04.2016 E EXISTÊNCIA DE PEDIDO, PERANTE O EXECUTADO, DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS OU FICHAS FINANCEIRAS PARA A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO – INÉRCIA NÃO IMPUTÁVEL AOS EXEQUENTES, ORA AGRAVADOS – PRETENSÃO NÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO – PRECEDENTES DO STJ E DESTA C. 7ª CÂMARA CÍVEL – DECISÃO MANTIDA NA ÍNTEGRA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0014208-65.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 06.10.2023)

Desta forma, pelas argumentações exemplificativamente acima transcritas, infere-se ser indispensável a análise de cada caso concreto para o deslinde dos feitos.

Também é possível verificar que a divergência de entendimentos decorre, em muitas hipóteses, da interpretação de cada Magistrado, realizada a partir de elementos casuísticos (pedidos, datas, dispensabilidade ou não de documentos), para a subsunção do caso concreto ao precedente judicial. Nuances próprias de cada caso.

Assim, a princípio não vislumbramos que seja possível o estabelecimento de uma tese jurídica regra geral para que todos os casos sejam tratados da mesma forma.

Portanto não se avista que a questão versada no presente requerimento se trate de questão unicamente de direito, e, portanto, este pressuposto não se encontra preenchido.”

Como se observa, a pretensão da requerente esbarra na inviabilidade de análise, no âmbito do IRDR, de **matéria casuística**.

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que “o IRDR não é o palco adequado para equacionar questões jurídicas individualizadas e que demandam dilação probatória, uma vez que tais características não são próprias das matérias unicamente de direito.” (TJPR - Órgão Especial - 0073330-43.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL - J. 10.11.2023).

Nesse sentido:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA ALUSIVA À DIVERSIDADE DE CRITÉRIOS EMPREGADOS PARA EXAMINAR O PEDIDO DE



JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO “UNICAMENTE DE DIREITO” EXIGIDO PELA NORMA PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES QUE DEMANDAM ANÁLISE CASUÍSTICA DEVEM SER DESCORTINADAS EM AÇÕES INDIVIDUAIS, E NÃO EM INSTRUMENTO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA. AINDA QUE A GRATUIDADE PROCESSUAL TENHA SEMPRE A MESMA BASE COMUM (HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA), A SITUAÇÃO INDIVIDUALIZADA PREVALECE NA COGNIÇÃO REALIZADA PELO JUIZ. SENSIBILIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR QUE EXAMINARÁ O CABIMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE EM UMA INFINIDADE DE POSSÍVEIS CIRCUNSTÂNCIAS CONECTADAS AO CASO CONCRETO. CONTROVÉRSIA SUSCITADA PRECIPUAMENTE FÁTICA, QUE RECLAMA INVESTIGAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SANTA CATARINA E GOIÁS. IRDR NÃO ADMITIDO. (TJPR - Órgão Especial - 0028015-89.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 21.11.2022)

Para além disso, no caso em exame, a requerente objetiva a definição de tese acerca da **aplicabilidade, ou não, da modulação dos efeitos do Tema nº 880-STJ, nas execuções individuais decorrentes da ação declaratória nº 0001339-59.2003.8.16.0004.**

Busca, portanto, a autora, a uniformização da interpretação que as Câmaras Cíveis deste Areópago formulam ao **realizar a subsunção do caso concreto ao precedente da Corte Superior.**

O pedido, contudo, não pode ser analisado, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pois o artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece ser incabível o Incidente quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

É justamente o caso dos autos, pois a *quaestio iuris* foi solucionada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na modulação dos efeitos do Tema nº 880.

Sobre o ponto, destaca-se o estudo de mov. 17.1:

“No presente requerimento de IRDR, busca a peticionante a definição de tese acerca da aplicabilidade, ou não, da modulação dos efeitos do Tema nº 880-STJ nas execuções individuais decorrentes da ação declaratória nº 0001339-59.2003.8.16.0004.

Inicialmente, vale rememorar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.336.026/PE, definiu a seguinte Tese jurídica: Tema 880/STJ: “A partir da vigência da Lei nº 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei nº 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que



não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF".

Na sequência, no julgamento dos EDcl no Resp 1.336.026/PE, houve modulação de efeitos da Tese, nos seguintes termos: "Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30.6.2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17.3.2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30.6.2017." (acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, publicado no DJe de 22.6.2018). A modulação de efeitos "aplica-se igualmente às execuções propostas antes ou depois de 30/6/2017, abrangendo também as decisões transitadas em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973" (EAREsp 668.582/RS, EAREsp 657.520, EAREsp 692.181/RS e EAREsp 549.713/RS, DJe de 15.8.2018, relator Ministro Og Fernandes).

Do cuidadoso exame da modulação dos efeitos da Tese, observa-se que não há espaço para a instauração do presente requerimento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, haja vista o que dispõe o artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Acrescente-se a orientação da doutrina de Fredie Didier no sentido de que, se não cabe o IRDR quando já afetado recurso representativo da controvérsia em tribunal superior, também não deve caber quando o tribunal superior tiver já fixado a tese no julgamento de algum recurso paradigma, em procedimento repetitivo (DIDIER,



Fredie. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 628).

Com efeito, a questão que busca a autora uniformizar, por meio do presente incidente, encontra resposta na própria Modulação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Vale dizer, a Corte Superior ao modular a incidência da Tese definida no Tema 880, delimitou os marcos temporais e fáticos para o transcurso do prazo da prescrição da pretensão executiva, de modo que a dúvida acerca da aplicabilidade ou não da Modulação dos efeitos da Tese do tema 880 (nas execuções individuais decorrentes da ação declaratória nº 0001339-59.2003.8.16.0004) deve ser resolvida a partir da interpretação da ratio decidendi do precedente.

Anote-se que, não obstante exista divergência jurisprudencial no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal a respeito da matéria em apreço, eventual fixação de Tese, por esta Corte Estadual de Justiça, poderia invadir a competência do Superior Tribunal de Justiça e ainda ultrapassar o que restou fixado no Recurso Especial acerca da temática, o que não se pode admitir.

(...)

Diante disso, o pressuposto não se encontra preenchido.

Verifica-se, portanto, que a análise da questão proposta pela autora implicaria em indevida invasão de competência da Corte Superior, mostrando-se, assim, inviável a admissibilidade do IRDR.

Em caso semelhante, recentemente se pronunciou o Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE DEMANDAS AJUIZADAS POR SERVIDORES ESTADUAIS DA ÁREA DA SAÚDE COM BASE EM SUPOSTO AUMENTO DE JORNADA OCASIONADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 4.345/2005, SEM O DEVIDO ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ANTERIOR EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE JORNADA LABORAL INFERIOR ÀQUELA PREVISTA NO DECRETO COM BASE NA CONTRATAÇÃO INICIAL PELO REGIME CELETISTA. SUSCITAÇÃO CALCADA NA NECESSIDADE DE SE DEFINIR OS CONTORNOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 514 (ARE Nº 660.010/PR). CONTEXTO FATICO-JURÍDICO DAS DEMANDAS REPETITIVAS QUE COINCIDE COM AQUELE JÁ ANALISADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO RESPECTIVO LEADING CASE. ABRANGÊNCIA DA TESE FIXADA PELO PRETÓRIO EXCELSO QUE DEVE SER BUSCADA NA RATIO DECIDENDI DO PRÓPRIO JULGADO. SUSCITAÇÃO QUE



ESBARRA NA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 976, §4º, DO CPC. INCIDENTE INADMITIDO. (TJPR - Órgão Especial - 0038547-25.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA SONIA REGINA DE CASTRO - J. 06.11.2023)

Do voto da Eminente Desembargadora Relatora, extrai-se a seguinte passagem, aplicável ao caso em estudo, *mutatis mutandi*:

“Faço ver que os contornos fático-jurídicos das demandas repetitivas trazidas pelo Estado do Paraná neste incidente são os mesmos da apelação analisada pelo Supremo no respectivo Recurso Extraordinário (Apelação nº 662.499-5 do TJPR). Vale dizer, no leading case examinado pela Corte Constitucional, discutiu-se a situação de servidores da saúde, não médicos, integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo-QPPE à época da edição do Decreto Estadual nº 4.345/2005. Houve também, no bojo da apelação, debate sobre a aplicabilidade ou não da Lei Federal nº 3.991/61. Trata-se de contexto idêntico ao aventado pelo Estado do Paraná neste Incidente.

Nessas condições, compreendo que, malgrado a dificuldade interpretativa anunciada pelo suscitante quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal, o incidente de resolução de demandas repetitivas neste tribunal não é o ambiente adequado para redefinir ou elucidar aquilo disse o STF sobre o caso. Deveras, um novo julgamento nesta Corte a respeito da matéria poderia trespassar daquilo que restou fixado no Recurso Extraordinário acerca da temática.

(...)

Com efeito, a resposta para o julgamento das causas aventadas pelo Estado do Paraná há de ser buscada na própria ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal, produzido no contexto do mesmo problema social posto neste incidente. Não há espaço, ao meu sentir, para que esta Corte de Justiça fixe tese jurídica acerca daquilo que o STF tentou dizer quando julgou caso semelhante.

(...)”

Diante disso, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente requerimento, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 298 do RITJPR e 976 do CPC.

3. Ante o exposto, sem embargo das considerações traçadas pelo requerente, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência à requerente sobre a deliberação.



Comunique-se o NUGEP.

Cumpram-se as providências necessárias e, oportunamente, arquite-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

G1V-42

